SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131268 - SP (2025/0491416-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ROSALVO ARAUJO SALES
ADVOGADOS	:	ELIAS VIEIRA DA SILVA - SP148258
		EDUARDO VIEIRA DA SILVA - SP447988
AGRAVADO	:	RODRIGO SILVEIRA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADA	:	LIGIA NIMOI BREGALDA - SP283069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts.

Documento eletrônico VDA59042707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 69f5a927-f81d-4136-b79e-8dde4038cd85

255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 69f5a927-f81d-4136-b79e-8dde4038cd85

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131268 - SP (2025/0491416-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ROSALVO ARAUJO SALES
ADVOGADOS	:	ELIAS VIEIRA DA SILVA - SP148258
		EDUARDO VIEIRA DA SILVA - SP447988
AGRAVADO	:	RODRIGO SILVEIRA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADA	:	LIGIA NIMOI BREGALDA - SP283069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57781650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 856b6706-4fb1-43d2-a943-7a162dbdfd3d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 381-385) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 370-377).

Em suas razões, a parte alega que as Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ não seriam aplicáveis.

Alega, ainda, que comprovou a divergência jurisprudencial apontada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 389).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 370-377):

> Cuida-se de Agravo apresentado por ROSALVO ARAUJO SALES à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:
>
> > AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTOR QUE ALEGA TER CONTRATADO OS SERV IÇOS DA OFICINA MECÂNICA DO RÉU. PARA RETIFICA DO MOTOR DE SEU VEÍCULO QUE. APÓS A ENTREGA, PASSOU A APRESENTAR DIVERSOS DEFEITOS — PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS, LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, NO VALOR DE R$ 3.000.00. BEM COMO DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000.00. AFASTANDO OS LUCROS CESSANTES - IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES — AUTOR QUE PLEITEIA MAJORAÇÃO DOS DANOS MATÉRIAS PARA R$ 11.000.00. E DOS DANOS MORAIS PARA R$ 5.000.00. ALÉM DA CONDENAÇÃO DO RÉU EM LUCROS CESSANTES. RÉU QUE ALEGA QUE O LAUDO PERICIAL FOI INCONCLUSIVO. E PLEITEIA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO E CONCLUSIVO, NO SENTIDO DE RECONHECER A MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO RÉU - DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SE ATER AOS VALORES RELATIVOS À MÁ-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO RÉU. E SEU REFAZIMENTO. SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO AO CASO CONCRETO - LUCROS CESSANTES QUE NÃO RESTARAM EFETIVAMENTE COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Documento eletrônico VDA57781650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 856b6706-4fb1-43d2-a943-7a162dbdfd3d

Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos artigos 138, 139 e 171, II, 186 e 927 do CC; e 296 do CPC. Aduz:

> Preliminarmente cumpre destacar que busca-se, através do presente Recurso Especial, a reforma do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente a ação em face do recorrente CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULINO, infringindo os arts. 138, 139 e 171, inc II, 186 e 927, do Código Civil, e os art. 296, do Código de Processo Civil.
>
> Em vista disso, o presente recurso demonstrará em seu mérito que, ao prolatarem o v. acórdão recorrido, os Ilustres Desembargadores a quo ofenderam os preceitos legais acima citados (fl. 341).

Quanto à **segunda controvérsia**, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação e interpretação jurisprudencial divergente do art. 373 do CPC, sustentando a inexistência de sua responsabilidade por ofensa às regras de distribuição do ônus probatório, pois houve indevida inversão do ônus da prova, já que as partes eram equidistantes, e inconclusividade do laudo pericial, assim, não se desincumbindo, o autor, do seu ônus. Argumenta:

> Preliminarmente cumpre destacar que o Recorrente impugnou a decisão de primeiro grau, sob entendimento e alegação de que era inaplicável a inversão do ônus d provo, pois o Autor e Requerido estão no mesmo grau de igualdade, portanto em paridade de igualdade financeira, de modo que não teria como ser invertido o ônus da prova, pois haveria uma oneração excessiva ao segundo, pedindo venia, para transcrever:
>
> [...]
>
> Por fim cumpre destacar que art. 373 do CPC, foi violado, uma vez que o autor, s.m.j., não desincumbiu de seu ônus probatório, o que por si só afasta a pretensão autoral no presente caso.
>
> Ademais é de frisar também, que O ÔNUS DA PROVA É DA PARTE QUE ALEGA TER O DIREITO. CONTUDO, NO PRESENTE CASO, O AUTOR NÃO DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS, UM VEZ QUE SOMENTE O LLAUDO APRESENTADO, NÃO SENDO ESTE CONCLUSIVO, É INSUFICIENTE PARA UM DECRETO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO Requerido.
>
> Desta forma. é patente a violação do artigo 373 do CPC, uma vez que não houve obediência a seus ditames e seus dispositivos, de modo que deve ser acolhido o presente recurso nos termo apresentado, tanto na fase defensiva, bem como recursal.
>
> ASSIM PELOS MOTIVOS ORA APRESENTADOS, BEM COMO POR AQUELES CONSTANTE NA CONTESTAÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS, OS QUAIS REQUER FAÇAM PARTE DAS RAZÕES ORA APRESENTADAS, ENTENDE QUE É CASO DA REFORMA DO ACÓRDÃO GUERREADO, E VIA DE CONSEQUÊNCIA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO NOS TERMOS APRESENTADOS NA PEÇA DEFENSIVA (fls. 343-345).

Quanto à **terceira controvérsia**, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega interpretação jurisprudencial divergente no tocante a possibilidade de venda e construção em área de mananciais. Aduz:

Documento eletrônico VDA57781650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 856b6706-4fb1-43d2-a943-7a162dbdfd3d

> Primeiro destacou aquele que no Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de Posse, não consta que a área vendida se tratava de manancial, bem como na vigência do pagamento do referido instrumento houve o bloqueio da matrícula – mesmo após compra feita pelo autor, e não tendo o Recorrente informado o Recorrido, houve violação a boa-fé contratual, de forma que houve indução a vício de consentimento na modalidade erro, in verbis:
>
> [...]
>
> Assim, como acima transcrito, o acórdão recorrido diverge de outros do mesmo tribunal referente a matéria, no sentido de que em se tratando de área de manancial há impossibilidade de venda ou de construção, pois como citamos abaixo, É PLENAMENTE POSSÍVEL A CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE MANCIAL.
>
> [...]
>
> Dessa forma, evidente que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento diverso daquele proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a justificar o provimento do presente recurso com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, havendo necessidade de reforma da decisão, por meio do presente Recurso Especial, para uniformização da interpretação da lei federal, reformando o v. acórdão,
>
> Oportuno destacar, como frisado na jurisprudência citada acima, caberia ao Autor as diligências necessárias sobre o bem adquirido, e caso de vício redibitório teria o prazo legal do art. 445 do Código Civil, para postular eventual rescisão. Desse modo, data máxima vênia, entende o Apelante que o acórdão proferido, pelo menos dessa vez não espelha a melhor justiça, pois diverge daqueles supra citados, de modo que deve ser acolhida as razões reformando o mesmo (fls. 342-343).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou os dispositivos de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente indica os artigos de lei federal que teriam sido violados, mas não desenvolve argumentação suficiente a fim de demonstrar a inequívoca ofensa aos dispositivos mencionados nas razões do recurso, situação que caracteriza deficiência na argumentação recursal e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF" (AgInt no REsp n. 2.059.001/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 23/12/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.174.828/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.442.094/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 6/12/2024; AgInt no REsp n. 2.131.333/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.136.200/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.566.408/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 6/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.542.223/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 30/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.411.552/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 3/7/2024; (REsp n. 1.883.187/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro,

Documento eletrônico VDA57781650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 856b6706-4fb1-43d2-a943-7a162dbdfd3d

Sexta Turma, DJe de 14/12/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.106.824/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/11/2022.

Quanto à **segunda controvérsia**, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do Recurso Especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ressalte-se, por oportuno, que essa indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas.

Nesse sentido: "A alegação de ofensa a normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025).

De igual sorte: "Ausente a indicação dos incisos e/ou parágrafos supostamente violados do artigo de lei apontado, tem incidência a Súmula 284 do STF. (AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2024).

Confiram-se também os seguintes julgados: ;AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.162/RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.507.148/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024; AgInt no REsp n. 2.046.776/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.042.341/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/8/2022; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.923.215/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.962.212/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017.

Ademais, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

> A relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, configurando-se o autor como consumidor e o réu como fornecedor de serviços.
>
> Como consignado na r. sentença, “Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova é aplicável, dado que as alegações do autor são verossímeis e sua hipossuficiência é manifesta diante da complexidade técnica da matéria.”
>
> [...]
>
> A alegação do réu de que a perícia “foi realizada de forma indireta, com informações prestadas somente pelo Autor, até porque não houve vistoria in locu, o que resta prejudicado qualquer conclusão ,pois carece de amparo fático”, não merece prosperar.
>
> Conforme consignado pelo Sr. Perito às fls. 205, “Foi realizada a reunião técnica virtual Teams conforme consta no processo dia 17 as 17 hs. Convocadas as partes apenas a parte Autora compareceu na pessoa do Sr Rodrigo.”

Documento eletrônico VDA57781650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 856b6706-4fb1-43d2-a943-7a162dbdfd3d

> E ainda foi esclarecido que: “Nas análises que deram suporte à elaboração do presente laudo técnico foi utilizado o processo comparativo entre todas as informações constantes nos autos bem como aquelas que obtivemos nas diligências nas oficinas, por este perito signatário. Baseado em processos de reparo de motores diesel, da sistemática funcional do veículo, acrescidas das informações obtidas nas pesquisas técnicas levadas a efeito e pela experiencia profissional desse perito em casos semelhantes.”
>
> Assim, embora o réu tenha manifestado discordância com as conclusões do laudo, forçoso reconhecer que não forneceu argumentos técnicos suficientes para se contrapor a elas, demonstrando apenas irresignação com o resultado da perícia, por não lhe ter sido favorável.
>
> Cumpre ressaltar, quanto ao laudo pericial, que foi elaborado por profissional técnico, especialista da área (engenheiro mecânico), de confiança do Juízo, tendo sido dada a oportunidade de as partes indicarem assistente técnico e formular quesitos.
>
> Os quesitos foram adequada e claramente respondidos. O laudo está bem fundamentado, e foi categórico em suas conclusões. (fls. 329-333).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "a análise sobre a verificação da distribuição do ônus probatório das partes pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.490.617/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/6/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.575.962/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/11/2024; REsp n. 2.164.369/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no REsp n. 2.019.364/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.993.580/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 1.867.210/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2021.

Pela alínea "c", incide a Súmula n. 284/STF, tendo vista que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal objeto do dissídio jurisprudencial, pois nas razões do Recurso Especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre o qual recairia referida divergência, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ressalte-se, por oportuno, que essa indicação genérica do artigo de lei que teria sido interpretado de maneira divergente induz à compreensão de que o dissídio é somente quanto ao seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, parágrafos ou nas alíneas.

Nesse sentido: “A insurgente não apontou, de forma clara e precisa, qual o dispositivo de lei foi ofendido pelo acórdão estadual, fato que atrai a aplicação da Súmula 284/STF por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional (inclusive por divergência jurisprudencial)" (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA57781650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 856b6706-4fb1-43d2-a943-7a162dbdfd3d

1.395.786/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/6/2019).

Confiram-se também os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.102.230/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 875.399/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgInt no REsp n. 1.679.614/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/9/2017; AgRg no REsp n. 1.231.461/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/11/2015; AgRg no REsp n. 695.304/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 5/9/2005.

Ademais, quanto ao julgado do TJSP, incide a Súmula n. 13/STJ, tendo em vista que “a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”.

Nesse sentido: "É inviável o conhecimento de dissídio jurisprudencial suscitado quando os acórdãos apontados como paradigmas foram proferidos pelo mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, situação que atrai a aplicação do enunciado da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"." (AgInt no AREsp n. 2.717.712/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 26/2/2025.).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.697.868/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.758.487/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 17/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.668.070/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.533.874/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.995.704/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 13/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.571.954/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.702.961/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.102.622/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/10/2023; AgRg no AREsp n. 2.271.573/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/5/2023.

Ainda, em relação ao julgado do STJ, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou

Documento eletrônico VDA57781650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 856b6706-4fb1-43d2-a943-7a162dbdfd3d

assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.)

Confiram-se também os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AREsp n. 2.732.296/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.

Quanto à **terceira controvérsia,** incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada Súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.121/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 6/3/2025; AgRg no REsp n. 2.166.569/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.612.922/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.615.470/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.670.085/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.087.937/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.593.766/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025; AgRg no REsp n. 2.125.234/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.256.523/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 12/12/2024; AgRg no REsp n. 2.034.002/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024.

Ademais, incide a Súmula n. 13/STJ, tendo em vista que “a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”.

Documento eletrônico VDA57781650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 856b6706-4fb1-43d2-a943-7a162dbdfd3d

> Por fim, verifica-se que a questão debatida no Recurso Especial, que serve de base para o dissídio jurisprudencial, não foi examinada pela Corte de origem.
>
> Dessa forma, reconhecida a ausência de prequestionamento da questão debatida inviável a demonstração do dissenso jurisprudencial em razão da inexistência de identidade jurídica e similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
>
> Nesse sentido: “O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado”. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18.10.2022)
>
> Sobre o tema, confira-se ainda: AgInt no REsp n. 2.002.592/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5.10.2022; AgInt no REsp n. 1.956.329/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25.11.2021; AgInt no AREsp n. 1.787.611/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13.5.2021.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**
>
> Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Quanto aos arts. 138, 139, 171, 186 e 927 do CC e 296 do CPC, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado. Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Conforme destacado pela decisão agravada, a Corte local concluiu pela possibilidade da inversão do ônus da prova e pela comprovação, por meio de laudo pericial, do direito da parte adversa.

Rever a conclusão do acórdão, a fim de acolher os argumentos da parte recorrente em sentido contrário, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à apontada divergência jurisprudencial em relação à possibilidade de venda e construção em área de mananciais, nas razões recursais não foram indicados os dispositivos legais objeto do apontado dissídio, do que resulta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA57781650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 856b6706-4fb1-43d2-a943-7a162dbdfd3d

Ressalta-se, ainda, que nos termos da Súmula n. 13/STJ "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Ademais, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:24
Código de Controle do Documento: 856b6706-4fb1-43d2-a943-7a162dbdfd3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.268 / SP

Número Registro: 2025/0491416-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008823020228260177

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSALVO ARAUJO SALES
ADVOGADOS	: ELIAS VIEIRA DA SILVA - SP148258
	EDUARDO VIEIRA DA SILVA - SP447988
AGRAVADO	: RODRIGO SILVEIRA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADA	: LIGIA NIMOI BREGALDA - SP283069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSALVO ARAUJO SALES
ADVOGADOS	: ELIAS VIEIRA DA SILVA - SP148258
	EDUARDO VIEIRA DA SILVA - SP447988
AGRAVADO	: RODRIGO SILVEIRA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADA	: LIGIA NIMOI BREGALDA - SP283069

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59018111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:27
Código de Controle do Documento: 653fd046-1f2c-4f97-ac7f-2435c24ebcd1

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:27
Código de Controle do Documento: 653fd046-1f2c-4f97-ac7f-2435c24ebcd1